



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

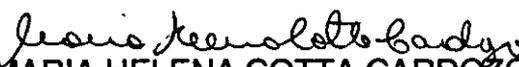
Processo nº. : 13732.000209/2002-21  
Recurso nº. : 148.654  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001  
Recorrente : VALMIR ALVES  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 23 de março de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.506

**ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE – RESTITUIÇÃO** - Necessária a presença de dois requisitos concomitantes: serem os rendimentos provenientes de aposentadoria, e possuir o contribuinte laudo médico de órgão oficial, reconhecendo a existência da moléstia grave e o seu termo inicial, se adquirido após a aposentadoria.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALMIR ALVES.

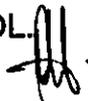
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13732.000209/2002-21  
Acórdão nº. : 104-21.506

Recurso nº. : 148.654  
Recorrente : VALMIR ALVES

## RELATÓRIO

1 - Contra o contribuinte Valmir Alves, já qualificado no corpo do presente processo, foi lavrado Auto de Infração exigindo a quantia de R\$ 146,73 (cento e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), decorrente de restituição indevida a devolver corrigida, relativa ao exercício de 2001, ano-calendário 2000.

2 - Os autos encontram-se instruídos com as seguintes peças principais:

2.1 - fls. 01 - Impugnação apresentada pelo interessado na data de 03/07/2002.

2.2 - fls. 02/03 - Auto de Infração em questão.

2.3 - fls. 34 - Aviso de Recebimento cientificando o ora recorrente acerca do mencionado A.I. em 26/06/02.

2.4 - 45/47 - Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento na data de 20/10/2005.

2.5 - fls. 62 - Aviso de Recebimento indicando que a ciência do contribuinte, a respeito da supracitada decisão, ocorreu em 16/11/2005.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13732.000209/2002-21  
Acórdão nº. : 104-21.506

2.6 - fls. 53/54 - Recurso Voluntário apresentado pelo interessado.

3 - Ciente da lavratura do A. I. ora questionado, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

a) que preencheu a Declaração com base nos comprovantes mensais de rendimentos (cópias às fls. 5/15), uma vez que o comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte anual (fls. 16) não foi entregue pela fonte pagadora em tempo hábil;

b) aduz que, no ano-calendário de 2002, os rendimentos foram considerados isentos por motivo de doença, devendo retroagir tal benefício ao ano-calendário de 1998, o que motivou a retificação da declaração;

c) salientou que devido o preenchimento equivocado da primeira declaração retificadora, foi apresentada a segunda retificação, da qual requereu apreciação.

4 – A 4ª Turma da DRFJ de Curitiba/PR proferiu acórdão julgando, por unanimidade de votos, procedente o Lançamento consubstanciado, nos termos do voto da Ilmª relatora, que entendeu, em síntese, o seguinte:

a) Transcreveu o art. 39, XXXIII, do RIR/1999, o qual preceitua a isenção requerida pelo ora recorrente. Afirmou que da análise depreende-se que o benefício pleiteado atinge somente os proventos decorrentes de aposentadoria e reforma, auferidos por portadores de moléstia grave, não se estendendo aos proventos recebidos por militares transferidos para a reserva remunerada;

b) afirmou que o recorrente não havia comprovado a natureza dos rendimentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13732.000209/2002-21  
Acórdão nº. : 104-21.506

c) afirmou que a isenção reconhecida no parecer de fls. 17, não atinge os rendimentos do ano-calendário 200;

d) afirmou que o laudo de fls. 19, retroativo a 1998, se refere à data de sua ida para a RR, o que também não esclarecia a natureza dos proventos;

e) declarou que a comprovação trazida aos autos pelo contribuinte era insuficiente para o reconhecimento da isenção pleiteada;

f) ante tal exposição votou no sentido de considerar procedente o lançamento consubstanciado.

5 – Irresignado com o teor da decisão que lhe fora desfavorável, o ora recorrente interpôs, na data de 18/11/2005, Recurso Voluntário dirigido a este egrégio Conselho de Contribuintes, argumentando, em resumo, o seguinte:

a) Afirmou que a diferença de valores questionada anteriormente pela receita decorreu de um equívoco no preenchimento da declaração. Alegou que após consulta na PM, tomou conhecimento que para efetuar a declaração com base em contra-cheques, deve-se fazê-la a partir do mês de dezembro do ano anterior, até novembro do ano base, e que a diferença questionada decorreria deste vício;

b) consignou que o Diário oficial do Estado juntado com o presente Recurso serve para demonstrar a natureza dos seus rendimentos a partir do ano de 1998;

c) colacionou documentação buscando respaldar o seu pleito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13732.000209/2002-21  
Acórdão nº. : 104-21.506

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Para que seja concedida a isenção em comento, faz-se necessário, a teor do quanto disposto no art. 6º, XIV da Lei nº. 7.713/98 c/c o art. 30 da Lei 9.250/95, art. 5º, XII, § 1º e 2º da IN SRF nº 25/1996 e o Ato Declaratório Normativo – ADN nº 10/1996, a presença de dois requisitos concomitantes: **serem os rendimentos provenientes de aposentadoria, e possuir o contribuinte laudo médico reconhecendo a existência da moléstia grave** e o seu termo inicial, se adquirido após a aposentadoria.

O primeiro requisito foi comprovado pelo recorrente, porquanto juntou aos autos documento à fls. 58, que atesta o fato de que, em 15/05/1998, foi reformado compulsoriamente.

Quanto ao segundo requisito, o cumprimento deste também foi devidamente demonstrado pelo recorrente, uma vez que juntou aos autos cópia de Laudo Médico atestando o fato de ser portador de neoplasia maligna (fls. 56), desde 28/05/1998.

Assim, é evidente que o recorrente preenche os requisitos exigidos pela legislação tributária (art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/98 c/c o art. 30 da Lei 9.250/95, art. 5º, XII, §



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13732.000209/2002-21  
Acórdão nº. : 104-21.506

1º e 2º da IN SRF nº 25/1996 e o Ato Declaratório Normativo – ADN nº 10/1996), sendo, portanto, isento do IR.

Ora, sendo concomitantes os requisitos no momento da retenção, uma vez que o recorrente já era portador da moléstia grave e tais rendimentos são de sua aposentadoria, é claro que a retenção é indevida, pelo que tem o recorrente direito a obter a restituição pleiteada.

Do exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR